

ILUSTRÍSSIMA ADMINISTRADORA JUDICIAL
ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Autos n. 0003067-13.2022.8.16.0185

De Recuperação Judicial

ITAÚ UNIBANCO S.A, devidamente qualificado nos autos de numeração em epígrafe, de Recuperação Judicial requerida por OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA., igualmente qualificada, ora denominada "Devedora", por intermédio de seu procurador judicial que ao final subscreve, vem, respeitosamente, **expor as razões pelas quais manifestou-se negativamente à aprovação do plano de recuperação da Devedora**, conforme termos que seguem:

1 Considerações iniciais. Dos fundamentos para a presente manifestação

Cumprе destacar que, embora o § 6º, do art. 39, da Lei 11.101/2005 seja claro no sentido de que *"o voto é exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, podendo ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem"*, ou seja, não há a necessidade de apresentação de justificativa ou apresentação de fundamentação quanto à negativa ou aprovação do plano, este credor vem apresentar a sua justificativa de voto em respeito à boa-fé e com o intuito de colaborar com o bom desenvolvimento do processo, nos termos do disposto nos arts. 5º e 6º do CPC, bem como para que se fique claro os motivos pelo qual este credor não pode ser conivente com o intento da Recuperanda.

2 Recuperanda que desde a fase pré-recuperação judicial vem apresentando condutas questionáveis

Conforme será pormenorizado nos tópicos seguintes, vários são os motivos que levaram este credor a votar contrariamente ao plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda.

O primeiro diz respeito à conduta, no mínimo, questionável da Devedora apresentada desde antes do ajuizamento da presente recuperação judicial, como detalhadamente exposto na petição de mov. 588.

Prova do que se diz está evidenciada nos balanços patrimoniais atinentes aos anos de 2019 2020 e 2021, juntados pela recuperanda no mov. 1.3.

Observou-se que em 2019, na parte do Ativo Realizável a longo prazo, classe outros créditos, constou o crédito de R\$ 4.127.470,98, subdividido em Empréstimos a Terceiros e Empréstimo Oikos Energia:

OUTROS CREDITOS	4.127.470,98
Empréstimos a Terceiros	977.294,94
Empréstimo Oikos Energia	3.150.176,04

Igualmente, na ala do passivo não circulante, na classe

"Empréstimos Insituições Financeiras", constou a indicação de R\$ 803.000,00 em nome de "Valquiria s g Picolli", sócia administradora da Oikos:

EMPRÉSTIMOS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	827.220,94
Valquiria s g Picolli	803.000,00
Emprestimo Bco Siccoob	24.220,94

Em 2020, o ativo denominado outros créditos cresceu para R\$ 4.526.867,13:

1029 OIKOS CONSTRUCOES LTDA CNPJ: 81.051.666/0001-70	07/04/2022 13:38 Pág:0002 Periodo: 31/12/2020
BALANÇO PRATRIMONIAL Valores expressos em Reais (R\$)	
Empréstimos a Terceiros	1.151.339,61
Emprestimo Oikos Energia	3.375.527,52

Já o passivo referente a "empréstimos instituições financeiras", direcionados à **Valquíria S. G. Picolli**, por sua vez, diminuiu para R\$ 684.000,00:

EMPRÉSTIMOS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	684.000,00
Valquiria s g Picolli	684.000,00

Na ocasião, houve modificação do Capital Subscrito, com a inclusão de **Gerson Granato Junior**, irmão de Valquíria, na quantia de R\$ 1.575.000,00 e o aumento do capital para R\$ 3.500.000,00:

CAPITAL SUBSCRITO	3.500.000,00
Valquiria de Souza g Picolli	1.925.000,00
Gerson Granato Junior	1.575.000,00

Em 2021, o apontamento de empréstimo a terceiros deixou de existir, permanecendo apenas a indicação Empréstimo Oikos Energia, na quantia de R\$ 3.503.892,20:

OUTROS CREDITOS	3.503.892,20
Emprestimo Oikos Energia	3.503.892,20

Na ala do passivo não circulante, por sua vez, na classe "Empréstimos Insituições Financeiras", constou a indicação de **R\$ 6.302.849,85 (seis milhões, trezentos e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, referentes a Empres. **Valquíria S. G Picolli**, Empres. **Carlos A. Picolli**, Emprest. **Gerson G. Junior** e Empres. **Marcos E. Granado**:

OUTRAS OBRIGAÇÕES	6.302.849,85
Empret. Valquiria S G Picolli	3.307.317,80
Empret. Carlos A Picolli	2.662.032,75
Empret. Gerson G Junior	201.500,00
Empret. Marcos E Granato	132.000,00

Novamente, houve a modificação do Capital Subscrito, com a exclusão de **Gerson Granato Junior**, e majoração da cota de **Valquíria de Souza G Picolli** na para R\$ 3.500.000,00:

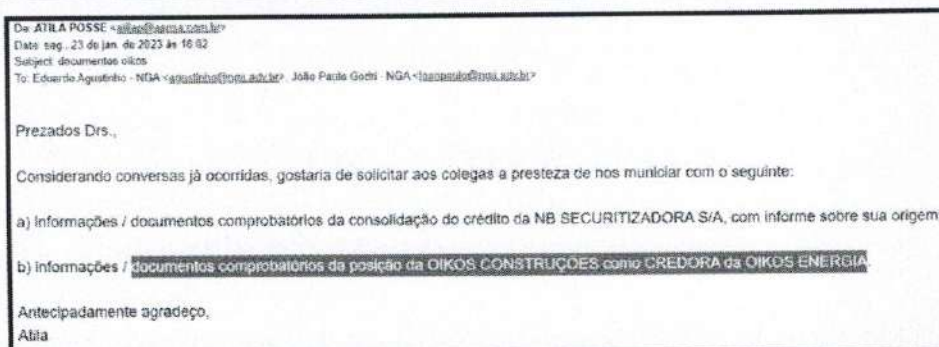
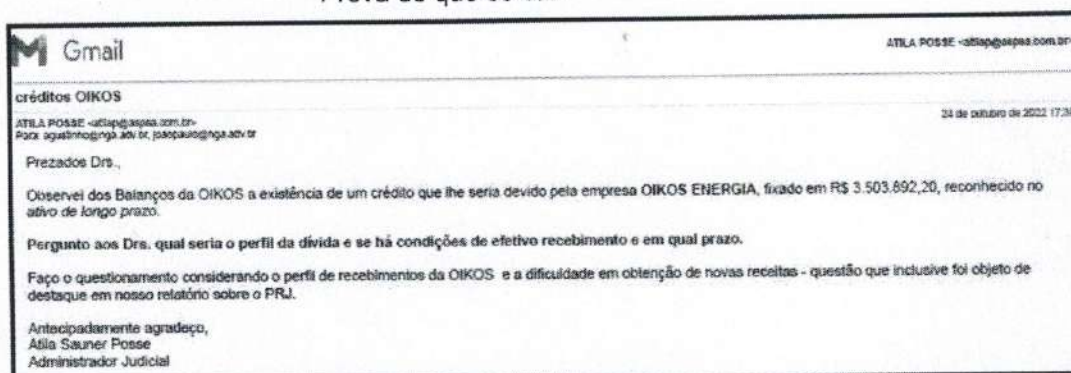
CAPITAL SUBSCRITO	3.500.000,00
Valquíria de Souza e Picolli	3.500.000,00

Estranhamente, no Balancete referente ao período: 01/05/2022 a 31/05/2022, primeiro balancete apresentado pelo Administrador Judicial após o pedido de recuperação judicial (mov. 173.2), na ala do passivo não circulante, classe "Empréstimos Insituições Financeiras", além de ter havido um aumento de R\$ 67.776,28 não especificado, mas registrado apenas como Empréstimo de Terceiros, as indicações referentes ao Empres. **Valquíria S. G Picolli**, Empres. **Carlos A. Picolli**, Empre. **Gerson G. Junior** e Empres. **Marcos E. Granado deixaram de existir**, havendo, em substituição, a inclusão dos registros "Credito de Direitos á CREDICORP- Securitizadora" e "Credito de Direitos á NB- Securitizadora":

2167	S	2.2.02.011	OUTRAS OBRIGAÇÕES	6.415.348,10	265.863,72	220.640,00	6.370.124,38
25081		2.2.02.011.0007	Empréstimo de Terceiros	113.000,00	265.863,72	220.640,00	67.776,28
25129		2.2.02.011.0014	Credito de Direitos á CREDICORP- Securitizadora	5.872.112,00	0,00	0,00	5.872.112,00
25130		2.2.02.011.0015	Credito de Direitos á NB- Securitizadora	430.236,10	0,00	0,00	430.236,10

Apesar de vultuoso valor, crédito de R\$ 3.500.000,00 (três milhões de reais), quando questionados acerca desse crédito em favor da Oikos Energia, a Recuperanda não deu nenhuma informação concreta. Disse apenas que se tratava de um crédito decorrente de ação judicial, porém não deu nenhum outro detalhe, como, por exemplo, número dos autos, data do vencimento.

Prova do que se diz:



Vale destacar que a Oikos Energia Ltda, até 2017, tinha como sócios, **Valquíria S. G Picolli**, **Carlos A. Picolli**, **Marcos E. Granado** e Marco Antonio de Melo Machado, ou seja, sócia administradora da Recuperanda, Marido da sócia administradora da Recuperanda e irmão da sócia administradora da Recuperanda, o qual paraceu como principal acionista da Oikos Energia:

DA CESSÃO DE QUOTAS E RETIRADA DE SÓCIOS

CLÁUSULA TERCEIRA: Neste ato, a sócia **VALQUIRIA DE SOUZA GRANATO PICCOLLI**, já qualificada, cede e transfere, onerosamente, pelo valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, pagos em moeda corrente nacional, **25.000 (vinte e cinco mil)** quotas, de sua titularidade, ao sócio **MARCOS EUGÊNIO GRANATO**, já qualificado, retirando-se, neste ato, da Sociedade.

CLÁUSULA QUARTA: Neste ato, o sócio **CARLOS ALBERTO PICCOLLI**, já qualificado, cede e transfere, onerosamente, pelo valor de **R\$ 16.670,00 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta reais)**, pagos em moeda corrente nacional, **16.670 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta)** quotas, de sua titularidade, ao sócio **MARCOS EUGÊNIO GRANATO**, já qualificado, retirando-se, neste ato, da Sociedade.

CLÁUSULA QUINTA: Neste ato, o sócio **GILSON KAMINSKI**, já qualificado, cede e transfere, onerosamente, pelo valor de **R\$ 16.660,00 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta reais)**, pagos em moeda corrente nacional, **16.660 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta)** quotas, de sua titularidade, ao sócio **MARCOS EUGÊNIO GRANATO**, já qualificado, retirando-se, neste ato, da Sociedade.

CLÁUSULA SEXTA: O sócio **MARCO ANTONIO DE MELO MACHADO**, já qualificado, declara, neste ato, que renuncia ao direito de preferência, referente às cessões de quotas acima avençadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: Consequentemente, o capital social da Sociedade, no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, dividido em **100.000 (cem mil)** quotas, no valor nominal de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, fica distribuído entre os sócios conforme segue:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR R\$	PARTICIP. (%)
MARCOS EUGÊNIO GRANATO	83.330	R\$ 83.330,00	83.33
MARCO ANTONIO DE MELO MACHADO	16.670	R\$ 16.670,00	16.67
TOTAL	100.000	R\$ 100.000,00	100.00

Não bastasse isso, como bem demonstrado na citada petição de mov. 588, a Recuperanda, em conluio com os credores **CREDICORP SECURITIZADORA S/A** e **NB SECURITIZADORA S/A** realizaram cessões de supostos créditos de confissões de dívidas feitas pela Recuperanda Oikos em favor de Valquíria de Souza, Granato Picolli, Gerson Granato Junior, Marcos Eugenio Granado e Carlos Alberto Picolli, respectivamente, sócia administradora da Recuperanda, irmãos e marido da sócia.

Referidas cessões possuíram como motivação a busca de evitar a aplicação da vedação do exercício de direito de voto do art. 43 da Lei 11.101/2005, tanto que ocorreram **no dia do ajuizamento da recuperação judicial, 4, 6 e 10 dias** antes do pedido de recuperação judicial, bem como referidos credores realizaram cessões dos seus créditos com um **desconto de 99,10%, permanecendo como devedores solidários**, responsáveis pela **solvência integral do crédito, com clausula de retrovenda** em caso de inadimplemento por parte da Recuperanda.

Além disso, a conduta das Credoras chamam atenção, já que: **i)** não aceitaram contato com outro credor na véspera da Assembleia Geral de Credores, mesmo sendo acionadas pelo maior credor da recuperação judicial, sendo a Credicorp a segunda maior credora; **ii)** não apresentaram habilitação de crédito/indicação de divergência; **iii)** não apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial que possui condições de pagamento absurdas¹; **iv)** juntaram procuração apenas em 29/09/2022 e 30/09/2022, ou seja, usa semana antes da primeira Assembleia

¹ Deságio de 95% sobre o valor dos créditos, 48 meses de carência, 20 parcelas semestrais, correção pela Taxa Referencial (TR), e juros de 0,5% ao ano.

Geral de Credores e passados quase 5 meses da data do pedido de recuperação judicial; e v) não compareceram na 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores.

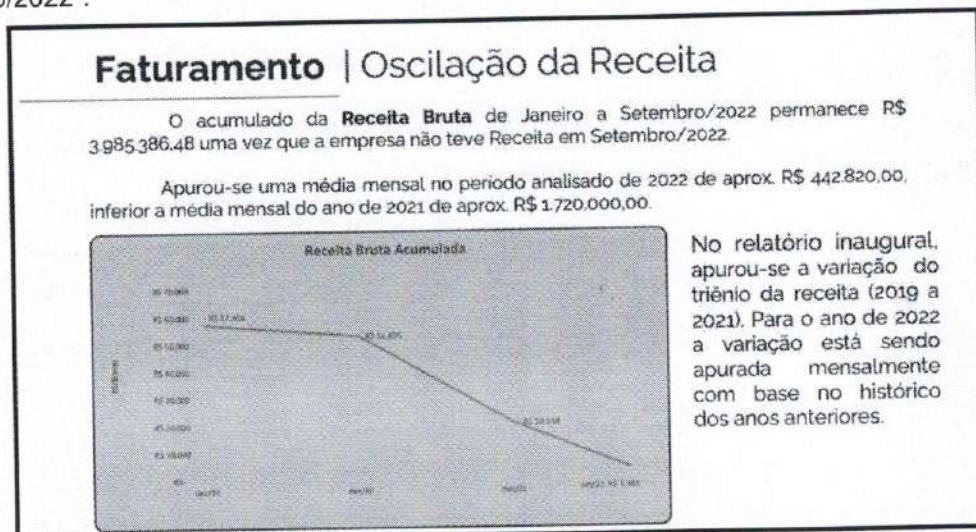
Ora, como votar favoravelmente a um plano de devedor que evidentemente está atuando a fim de prejudicar credores?

Não há qualquer possibilidade.

3 Da inviabilidade econômica e financeira da Recuperanda

Não bastasse isso, as informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial em seus relatórios mensais de acompanhamento demonstram que evidentemente a Recuperanda não possui viabilidade econômica-financeira.

Prova do que se diz pode ser facilmente extraída do simples cotejo do RMA de mov. 586.3, por meio do qual o Sr. Administrador Judicial relatar que “a não teve Receita em Setembro/2022”:



Não apenas isso, “a empresa **mantve** seu histórico e apresentou prejuízo em Setembro/22”, bem como “a partir do ano de 2021, observado uma **queda na receita bruta** e a **permanência do crescimento dos custos dos serviços e despesas administrativas**.”:

Lucro/Prejuízo

A empresa manteve seu histórico e apresentou **prejuízo** em Setembro/22, como não ocorreu Receita no referido mês este prejuízo foi expressivo, que reflete no acumulado do ano de 2022 (Janeiro a Setembro/22).

Lucro/Prejuízo	dez/19	dez/20	dez/21	jul/22	ago/22	set/22	Acumulado Janeiro a Setembro/2022
Resultado do Exercício	R\$ 28.595.677	-R\$ 511.383	-R\$ 12.184.907	R\$ 141.231	-R\$ 522.987	-R\$ 1.224.299	-R\$ 4.753.013

A partir do ano de 2021, observado uma queda na receita bruta e a permanência do crescimento dos custos dos serviços e despesas administrativas.

Ou seja, a empresa está ganhando menos e gastando mais.

Ainda, constatou o Sr. Administrador Judicial "observa-se uma redução no Ativo Circulante em Setembro/2022 em relação ao mês de Agosto/2022 de 19% [...] O Passivo Circulante no mês de Setembro/22 relativamente ao mês de Agosto/22 aumentou em 7%":

Balanço Patrimonial | apontamentos

- Observa-se uma redução no Ativo Circulante em Setembro/2022 em relação ao mês de Agosto/2022 de 19%, principalmente pelo reflexo do Contas a Receber (Clientes Diversos) e Estoques (Matéria-Prima) que reduziram neste mês, as demais contas não apresentaram variações relevantes;
- O Passivo Circulante no mês de Setembro/22 relativamente ao mês de Agosto/22 aumentou em 7%, devido principalmente aos lançamentos ocorridos na conta de Fornecedores que representaram 21% em relação ao mês anterior ou seja aprox. R\$ 232.026,00;

Ou seja, a Devedora está ganhando menos e gastando mais.

Ora, questiona-se, qual a viabilidade econômica de uma empresa que dia após dia diminui a sua receita, inclusive deixando de faturar, enquanto o seu endividamento aumenta?

4 Da inválida proposta de pagamento. Proposta que, na prática, implica em perdão da dívida. Violação da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do direito de propriedade dos credores.

Na mesma toada, vale destacar que a proposta de pagamento apresentada pela Devedora aos credores da **Classe III – Quirografários** não pode ser aceita.

Isso porque, para a satisfação do seu débito, ofertou a devedora deságio de 90% sobre o valor do crédito, 14 meses de carência a contar da homologação do plano de recuperação judicial, correção pela Taxa Referencial (TR), juros de 0,5% ao ano e pagamento em 12 parcelas mensais.

Com a devida vênia, esta proposta, além de comercialmente inviável, representa uma verdadeira remissão, o que viola frontalmente o direito de propriedade, função social da recuperação judicial e especialmente a boa-fé objetiva.

Não bastasse o deságio excessivo de 90% sobre o valor dos créditos, desacompanhado de demonstração de que é aplicado na exata medida da necessidade da devedora e que seria o sacrifício mínimo necessário a ser imposto aos credores, há a previsão de 14 meses para início do pagamento, contados da decisão de homologação do plano

Isso tudo sem contar a ínfima previsão de juros e correção monetária apenas pela TR, a qual, desde já se destaca, em nada recompõe o crédito dos Credores.

Ora, era de se esperar, baseado na boa-fé, que as Devedoras previssem a incidência de um índice que remunerasse o crédito (mesmo que fosse um valor baixo), o que não se vislumbra a partir da correção monetária pela TR.

O que parece, na verdade, é uma tentativa de ludibriar os credores, que, ao não se atentarem para as últimas variações do índice, jamais perceberiam que na verdade não haveria remuneração alguma.

Não é crível, não é esperado e não condiz com a boa-fé que se preveja um índice de correção que não vem corrigindo coisa alguma.

Vale destacar que todo este estratagema (prazo para pagamento, carência e deságio elevado, juros inexistentes e baixa correção monetária), trata-se, a bem da verdade, de uma forma dissimulada de se fazer com que o crédito simplesmente desapareça.

O plano como proposto implica em anistia à Devedora e vulnera os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva que devem presidir a recuperação judicial da empresa.

Desta forma, não estando a proposta de pagamento de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, não há como aprovar o plano de recuperação judicial o qual não poder ser homologado em razão da ilegalidade.

5 Da indevida previsão da possibilidade de alteração do plano a qualquer tempo independente de cumprimento

Além da ilegal proposta, pretende a Devedora que o plano possa ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia-Geral como descrito no item 10.6.

Tal previsão não encontra amparo na legislação, ao contrário, a viola, pois o plano serve, para dentre outras coisas, criar segurança para as partes, de maneira que a partir do momento em que as obrigações são novadas, as partes sabem que, doravante, as relações jurídicas seguiram determinado regime.

In casu, a Devedora, contudo, pretendem criar uma oportunidade para, a qualquer momento, sem qualquer fundamento relevante, e **independentemente do cumprimento do plano**, possibilitar a convocação da assembleia onde, convenhamos, o grande propósito **será a procrastinação** ainda mais das obrigações e pagamentos necessários aos credores.

Olvida-se, *data vênia*, de que plano de recuperação judicial é algo que deve ser levado a sério. Daí o elástico prazo de 60 dias para a sua confecção. Ou seja, a estipulações do plano não devem ser meras ilações, intenções jogadas sem qualquer tipo de comprometimento, uma vez que, aprovado o plano e obtido o benefício da recuperação judicial, torna-se o plano imutável, razão pela qual tal cláusula é ilegal.

Por esse tópico, entende-se que a Devedora planeja alterar o Plano caso venha a **descumprir** o que foi acordado com os credores, e ainda, caso seja aprovado dessa maneira, a cláusula dará a ela o poder de alterar, a seu tempo e quando bem entender, o Plano e suas disposições.

Cláusulas como essa prejudicam a relação com os credores, quebrando a confiança entre ambas partes.

Ademais, no caso de eventual descumprimento do plano por parte da Devedora, não haverá convocação de assembleia para dirimir a questão, buscando o saneamento, uma vez que para esses casos, a legislação vigente é específica e clara.

A Lei n. 11.101/2005 reserva para esses casos específicos duas hipóteses: a) **convolação em falência** em caso de descumprimento de qualquer obrigação decorrente do Plano a contar de dois anos depois da concessão da recuperação judicial (art. 61, § 1.º da LRF) ou; b) após o prazo do art. 61, os credores ficam no direito de **requerer a execução** específica ou então pedir a falência das Devedoras (art. 62 da LRF). Em qualquer um desses dois casos, **a decretação da falência será dada independente** de convocação de assembleia geral de credores.

A previsão de alteração do plano em caso de seu descumprimento é uma afronta à legislação, que expõe a consequência para as Devedoras para tal situação: convolação em falência.

Desta feita, não há qualquer respaldo legal ou ainda jurisprudencial para manutenção do que foi previsto no item 9.2, premissa 05.

6 Da manutenção das garantias reais e fidejussórias

Por fim, destaca-se que o Itaú Unibanco S.A. **expressamente consigna que não renuncia a qualquer direito em face de terceiros garantidores, não havendo não concordância quanto a cláusula que preveja a liberação, suspensão ou qualquer previsão neste sentido, de garantias reais e fidejussórias.**

7 Do voto do Credor Itaú Unibanco S.A

Diante do exposto, é imperioso o credor **votar em desfavor à aprovação** do Plano de Recuperação Judicial, em que as Devedoras demonstram inclinação em não corresponder aos ditames legais expostos na Lei 11.101/2005.

Em Curitiba (PR),

Aos 26 de janeiro de 2023


GABRIEL BALESTRIN FRIZZO
OAB/PR n. 113.381